



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573 - E-mail: 4TR@tjpr.

jus.br

Habeas Corpus Criminal nº 0002429-79.2023.8.16.9000 HC

1º Juizado Especial Criminal de Guarapuava

Impetrante(s): ANTONIO VAZ NETO

Impetrado(s): Juiz de Direito do Juizado de Origem

Relator: Leo Henrique Furtado Araújo

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DO ACUSADO QUE FORAM RECEBIDOS COMO APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, FINALIDADES E PRAZOS DISTINTOS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, POR SEU CARÁTER DEVOLUTIVO, ADMITE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO QUE CARACTERIZA EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor do paciente **ANTONIO VAZ NETO**, em face de ato praticado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava/PR, consistente na decisão que, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu os embargos de declaração opostos como recurso de apelação.

Afirmam os impetrantes que o paciente está sendo processado criminalmente nos autos nº 0004434-83.2021.8.16.0031, que tramitam junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 140 do Código Penal - Injúria -, no qual foi proferida sentença condenatória, ao que foram opostos embargos declaratórios.

Ainda, esclarece que os referidos embargos foram recebidos como recurso de apelação, o que está causando ao paciente verdadeiro constrangimento ilegal, ante o cerceamento de defesa, razão pela qual pretende seja declarada sua nulidade.

A liminar foi deferida ao evento 9.1, a fim de suspender o trâmite dos autos de ação penal.

Em que pese intimada, a autoridade coatora não prestou informações.



Em seguida, o Ministério Público atuante junto às Turmas Recursais do Estado do Paraná apresentou parecer manifestando-se pelo conhecimento e concessão da ordem no evento 28.1.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

O *habeas corpus*, instituto previsto pelos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, consoante à lição de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 1670): “*é uma garantia individual, ou seja, um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder*”. Na lição de Tourinho Filho “*o remedium juris destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, ulro citroque*” (Código de Processo Penal Comentado, p.401, 1996, Saraiva).

Pressupõe-se para a sua concessão, portanto, que se demonstre cabalmente a prática de um ato ilegal ou abusivo pela autoridade reputada coatora, capaz de representar verdadeiro perigo ou efetiva lesão à liberdade de locomoção do cidadão-paciente.

Inicialmente, destaco que o presente *habeas corpus* comporta conhecimento, haja vista que a alegação do impetrante versa sobre nulidade que acarreta constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme alegado, o Juízo de primeira instância, ora apontado como autoridade coatora, recebeu os Embargos de Declaração opostos em face da sentença condenatória, como Apelação Criminal, com base no princípio da fungibilidade, sob o fundamento de ausência das hipóteses ensejadoras dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), visando a modificação da fundamentação e, via de consequência, do dispositivo do *decisium*.

No entanto, tem-se que os Embargos de Declaração e a Apelação Criminal possuem pressupostos processuais, finalidades e prazos distintos, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Outrossim, conforme destacado pelo Ministério Público, em seu parecer, o recurso de apelação, por seu caráter devolutivo, admite ampla fundamentação, sendo possível suscitar-se qualquer matéria de fato e de direito, circunstância essa que, não sendo oportunizado ao acusado, caracteriza evidente cerceamento de defesa.

Portanto, com efeito, entendendo o Juízo *a quo* pela ausência dos pressupostos para oposição dos embargos de declaração, deve rejeitá-los e, após, viabilizar à defesa a interposição de eventual recurso de apelação, sobretudo porque aqueles interrompem o prazo recursal.

O voto, portanto, é para que seja conhecida e **concedida a ordem do presente *habeas corpus***, para o fim de declarar a nulidade da decisão que recebeu os Embargos de Declaração como Apelação Criminal, com a remessa ao juízo de primeira instância para que proceda a análise dos aclaratórios.



Dispositivo

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ANTONIO VAZ NETO, julgar pelo(a) Concessão - Habeas corpus nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marco Vinicius Schiebel, com voto, e dele participaram os Juízes Leo Henrique Furtado Araújo (relator) e Aldemar Sternadt.

Curitiba, 24 de novembro de 2023

Leo Henrique Furtado Araújo
Juiz Relator

ci

